

Processo C-347/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

15 de julho de 2020

Recorrente:

SIA Zinātnes parks

Demandado:

Finanšu ministrija (Ministério das Finanças)

[Omissis]

ADMINISTRATĪVĀ RAJONA TIESA (TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)

[Omissis]

DESPACHO

[Omissis] 15 de julho de 2020

O Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância) *[omissis]*

[Omissis] [composição do órgão jurisdicional]

analisou, em audiência pública, o litígio de contencioso administrativo iniciado com o recurso de anulação interposto pela SIA Zinātnes parks da decisão *[omissis]* adotada em 4 de novembro de 2019 pelo Ministério das Finanças.

Objeto e matéria de facto relevante do processo principal

1. Em 15 de janeiro de 2019, a Centrālā finanšu un līgumu aģentūra (Agência Central de Finanças e Contratos, a seguir «Agência») anunciou a segunda fase do concurso público para a seleção de propostas de projetos com vista à obtenção de auxílios ao abrigo do programa de cofinanciamento «Crescimento e Emprego» do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, objetivo específico 3.1.1 («Contribuir para a criação e o desenvolvimento das PME, em especial na indústria transformadora e nos setores RIS3 prioritários»), medida 3.1.1.5 («Auxílio de investimento para a criação ou a reconstrução de instalações e infraestruturas de produção») ¹. Tendo em conta as alterações introduzidas ², o termo do prazo para a apresentação das propostas de projetos foi fixado em 30 de abril de 2019.
2. A sociedade de responsabilidade limitada Zinātnes parks, que é a recorrente, apresentou à Agência uma proposta de projeto em 30 de abril de 2019.

Conjuntamente com o pedido, a recorrente apresentou uma deliberação da assembleia de sócios, de 29 de abril de 2019, que altera os seus estatutos e procede ao aumento do seu capital estatutário através do pagamento, por um sócio específico, em determinado prazo, de uma fração de capital estatutário, acrescida de um prémio de emissão.

Durante o período de avaliação da proposta de projeto, a recorrente informou a Agência de que o aumento de capital estatutário tinha sido inscrito no Registo Comercial em 24 de julho de 2019 ³, ao passo que, no âmbito do recurso, apresentou, a título complementar, um relatório operacional intermédio aprovado por um auditor ajuramentado.

3. Por Decisão do Ministério das Finanças de 4 de novembro de 2019, que pôs termo ao procedimento administrativo, a proposta da recorrente foi rejeitada, com o fundamento de que, à data da respetiva apresentação, devia ser considerada uma «empresa em dificuldade» na aceção do artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

A decisão indica que, não obstante a deliberação da assembleia de sócios da sociedade, nos termos do artigo 202.º, n.º 3, do Komerclikums (Código Comercial), só se considera que o capital estatutário foi aumentado após a inscrição das novas participações sociais no Registo Comercial, e que essa

¹ V. sua publicação em <https://www.vestnesis.lv/op/2019/10.PD3> (consultada em 9 de julho de 2020).

² V. sua publicação em <https://www.vestnesis.lv/op/2019/69.PD3> (consultada em 9 de julho de 2020).

³ V. sua publicação em <https://www.vestnesis.lv/op/2019/152.KRI108> (consultada em 15 de julho de 2020).

inscrição ocorreu após a apresentação da proposta de projeto. O concurso público tem por objeto assegurar a concorrência em igualdade de condições dos candidatos, pelo que, após a apresentação das propostas de projeto, já não podem ser fornecidas precisões sobre os mesmos. Além disso, nos termos do ponto 7.17 do anúncio de concurso ⁴, para demonstrar uma melhoria da situação financeira, é necessário apresentar diretamente, com a proposta de projeto, não um documento qualquer, mas um relatório operacional intermédio aprovado por um auditor ajuramentado, a fim de que a Agência possa dispor de uma imagem fiel da situação financeira do candidato.

4. A recorrente interpôs recurso no órgão jurisdicional de reenvio, alegando que, à data da apresentação da sua proposta de projeto, não devia ser considerada uma empresa em dificuldade, tendo em conta a deliberação adotada pela sua assembleia de sócios e submetida à autoridade juntamente com essa proposta. Segundo a recorrente, as informações não fornecidas não têm, por si só, incidência na sua situação financeira e, por conseguinte, podem também ser apresentadas durante o período de avaliação da proposta.
5. No âmbito do processo de contencioso administrativo, é pacífico entre as partes que, se se tivessem considerado os dados financeiros contidos no último relatório financeiro da recorrente para 2018, esta seria considerada empresa em dificuldade na aceção do artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014. É igualmente pacífico que, na sequência do aumento de capital estatutário e da inscrição da alteração correspondente no Registo Comercial, em 24 de julho de 2019, a recorrente corrigiu essa falha.

No litígio, a questão controvertida consiste em saber se — e em que medida — as ações empreendidas pela recorrente para melhorar a sua situação financeira tiveram incidência na avaliação da sua proposta de projeto no âmbito do concurso público.

Quadro jurídico

Direito da União Europeia

6. Regulamento n.º 651/2014

6.1. Nos termos do seu considerando 14:

«(14) Os auxílios concedidos a empresas em dificuldade devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, dado deverem ser apreciados à luz das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, de 1 de outubro de 2004, tal como prorrogadas pela Comunicação da Comissão que prorroga as orientações comunitárias relativas aos

⁴ O aviso de concurso pode ser encontrado em <https://www.cfla.gov.lv/lv/es-fondi-2014-2020/izsludinatas-atlases/3-1-1-5-k-2> (consultado em 9 de julho de 2020).

auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, de 1 de outubro de 2004, ou de quaisquer outras orientações subsequentes, a fim de evitar que sejam contornadas, salvo no que respeita aos regimes de auxílio destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais. A fim de garantir a segurança jurídica, convém estabelecer critérios claros que não impliquem uma apreciação de todas as especificidades da situação de uma empresa para determinar se a mesma é considerada em dificuldade para efeitos do presente regulamento.»

6.2. O artigo 2.º deste regulamento prevê, sob a epígrafe «Definições»:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

18) “Empresa em dificuldade”, uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

a) No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, “sociedade de responsabilidade limitada” refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE e “capital social” inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.

[...]»

7. Regulamento (UE) n.º 1303/2013

O Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, regula no seu artigo 125.º as funções da autoridade de gestão, prevendo o seguinte no seu n.º 3:

«No que se refere à seleção das operações, compete à autoridade de gestão:

- a) Definir e, uma vez aprovados, aplicar procedimentos e critérios adequados de seleção:
 - i) que garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos dos eixos prioritários relevantes;
 - ii) não discriminatórios e transparentes; e
 - iii) baseados nos princípios gerais consagrados nos artigos 7.º e 8.º;

[...]»

8. Diretiva 2017/1132

8.1. A Diretiva 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, dispõe o seguinte no seu artigo 68.º, sob a epígrafe «Deliberação da assembleia geral relativa ao aumento do capital»:

«1. Qualquer aumento do capital deve ser deliberado pela assembleia geral. Esta deliberação, bem como a realização do aumento do capital subscrito, deve ser objeto de publicidade, segundo as formas previstas pela legislação de cada Estado-Membro, nos termos do artigo 16.º.

[...]»

8.2. Nos termos do artigo 14.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Documentos e indicações sujeitos a publicação pelas sociedades»:

«Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que a publicidade obrigatória das sociedades abranja, pelo menos, os seguintes atos e indicações:

[...]

- e) Uma vez por ano, pelo menos, o montante do capital subscrito, nos casos em que o ato constitutivo ou os estatutos mencionarem um capital autorizado, salvo se o aumento do capital subscrito acarretar uma alteração dos estatutos;

[...]»

8.3. O artigo 16.º da diretiva, dispõe o seguinte sob a epígrafe «Publicidade no registo»:

«[...]

6. Os documentos e as indicações não são oponíveis a terceiros pela sociedade antes de publicados de acordo com o n.º 5, exceto se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento deles.

[...]

7. [...]

Os terceiros podem, além disso, prevalecer-se sempre dos documentos e indicações relativamente aos quais não tenham ainda sido cumpridas as formalidades de publicidade, salvo se a falta de publicidade os privar de efeitos.»

Direito letão

9. A execução dos fundos da União Europeia na Letónia é regulada pela Eiropas Savienības struktūrfondu un Kohēzijas fonda 2014.-2020. gada plānošanas perioda vadības likums (Lei relativa à gestão dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão da União Europeia para o período de programação 2014-2020) ⁵.

9.1. O artigo 21.º da referida lei, sob a epígrafe «Seleção de propostas», dispõe:

«1. O convite à apresentação de propostas de projetos é:

1) Público, quando entre os candidatos se desenvolve uma concorrência em condições de igualdade para o deferimento dos propostas de projetos e a concessão de financiamento de um fundo da União Europeia; [...]

[...]

2. A autoridade de ligação seleciona as propostas de projetos em conformidade com os métodos de seleção e com o anúncio de concurso. Os anúncios de concurso são elaborados e, de comum acordo com a autoridade responsável e a autoridade de gestão, aprovados pela autoridade de ligação.

[...]

5. Os candidatos preparam e apresentam as suas propostas em conformidade com o anúncio de concurso.

[...]»

9.2. O artigo 25.º da mesma lei, sob a epígrafe «Deferimento simples, deferimento condicionado ou indeferimento de propostas em concursos públicos de seleção de propostas de projetos», dispõe o seguinte no seu n.º 3:

«3. É adotada uma decisão de indeferimento da proposta de projeto se ocorrer, pelo menos, uma das seguintes situações:

[...]

⁵ Todos os atos normativos externos letões podem ser consultados, nas suas versões atuais e anteriores, na Internet em <https://likumi.lv/>.

- 2) A proposta não satisfizer os critérios de avaliação e a eliminação das irregularidades referidas no n.º 4 do presente artigo tem incidência no mérito da proposta.

[...]

4. É adotada uma decisão de deferimento condicionado da proposta de projeto se o candidato tiver de realizar determinadas ações especificadas pela autoridade de ligação de modo a que a proposta satisfaça plenamente os critérios de avaliação e o projeto possa ser realizado de modo adequado. Esta decisão inclui as condições correspondentes e o seu preenchimento é verificado tendo em conta o anúncio de concurso. Se uma das condições estabelecidas na referida decisão não for preenchida ou não for preenchida no prazo fixado pela decisão, a proposta será considerada indeferida.»

9.3. Nos termos do artigo 30.º da mesma lei, sob a epígrafe «Precisões sobre as propostas de projetos»:

«Entre a sua apresentação e a adoção de uma decisão de deferimento simples, de deferimento condicionado ou de indeferimento, as propostas de projetos não podem ser objeto de precisões.»

10. A medida de auxílio em causa é regulada pelo Ministru kabineta 2018. gada 25. septembra noteikumi Nr. 612 «Darbības programmas “Izaugsme un nodarbinātība” 3.1.1. specifiskā atbalsta mērķa “Sasmērēt MVK izveidi un attīstību, īpaši apstrādes rūpniecībā un RIS3 prioritārajās nozarēs” 3.1.1.5. pasākuma “Atbalsts ieguldījumiem ražošanas telpu un infrastruktūras izveidei vai rekonstrukcijai” otrās projektu iesniegumu atlases kārtas īstenošanas noteikumi» [Decreto n.º 612 do Conselho de Ministros de 25 de setembro de 2018, relativo às normas de execução da segunda fase de seleção de projetos para o programa operativo «Crescimento e Emprego», objetivo específico 3.1.1 («Contribuir para a criação e o desenvolvimento das PME, em especial na indústria transformadora e nos setores RIS3 prioritários»), medida 3.1.1.5 («Auxílio de investimento para a criação ou a reconstrução de instalações e infraestruturas de produção»)].

10.1. Nos termos do n.º 7 do referido decreto:

«A execução da segunda fase da seleção das propostas de projetos no âmbito da medida é efetuada por concurso público.»

10.2. Nos termos do n.º 15 do mesmo decreto:

«O financiamento não pode ser atribuído quando:

[...]

15.3. O candidato tiver a qualidade de comerciante em dificuldade na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento n.º 651/2014 da Comissão;

[...]»

11. Por seu turno, os aspetos práticos da seleção de propostas de projetos são regulados pelo anúncio do concurso, elaborado pela Agência, e pelos seus anexos ⁶.

O anexo 5 do caderno de encargos, com a epígrafe «Métodos de aplicação dos critérios de avaliação das propostas», descreve na sua secção II, n.º 6, como se deve apreciar se o candidato é ou não uma empresa (operador económico) em dificuldade:

«É feita uma avaliação “positiva simples” quando o candidato não seja um operador económico em dificuldade. A identificação como empresa em dificuldade à data da decisão de concessão do auxílio deve basear-se em dados verificáveis e fiáveis sobre o candidato e as empresas a ele associadas:

- a) São verificadas as informações constantes do último relatório anual definitivo disponibilizado ao público.
- b) Se for apresentado um relatório operacional intermédio aprovado por um auditor ajuramentado, os dados desse relatório são utilizados a fim de identificar se se trata de uma empresa em dificuldade.
- c) Se o candidato remeter para informações acessíveis ao público (suscetíveis de verificação) que digam respeito a um aumento de capital estatutário posterior ao último relatório anual definitivo, essas informações são tidas em conta, quando fornecidas juntamente com um relatório operacional intermédio aprovado por um auditor ajuramentado.

[...]

A avaliação é “positiva condicionada” quando as informações fornecidas estiverem incompletas ou não forem suficientemente específicas. O candidato é convidado a fornecer precisões sobre as informações fornecidas. As precisões só podem incidir sobre aspetos técnicos, aritméticos e de redação. [...]

A avaliação é “negativa” quando o candidato apresente alguma das características dos operadores económicos em dificuldade, ou quando não preencha as condições constantes de uma decisão de deferimento condicionado, ou quando, embora preencha as referidas condições, continue a não satisfazer os requisitos exigidos, ou não tenha preenchido as referidas condições no prazo fixado pela decisão de deferimento condicionado.»

12. Na Letónia, a atividade das sociedades comerciais é regulada pelo Código Comercial.

⁶ O caderno de encargos e seus anexos podem ser encontrados em <https://www.cfla.gov.lv/lv/es-fondi-2014-2020/izsludinatas-atlases/3-1-1-5-k-2> (consultado em 9 de julho de 2020).

12.1. O artigo 12.º do referido código, sob a epígrafe «Publicidade do registo», dispõe o seguinte:

«1. As inscrições no Registo Comercial produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da sua publicação. [...]

2. Quando as informações a inscrever no Registo Comercial não sejam inscritas ou sejam inscritas mas não sejam publicadas, essas indicações não são oponíveis a terceiros pela pessoa em benefício da qual deveriam ter sido inscritas, exceto quando esses terceiros já tivessem conhecimento dessas indicações.

[...]»

12.2. O artigo 196.º do referido Código, sob a epígrafe «Deliberações relativas à alteração do capital estatutário», dispõe o seguinte:

«1. Só se pode proceder ao aumento ou à redução do capital estatutário através de uma deliberação da assembleia de sócios que fixe as modalidades desse aumento ou dessa redução.

[...]

3. Em caso de deliberação de alteração do capital estatutário, a correspondente modificação dos estatutos deve ocorrer simultaneamente.»

12.[3]. O artigo 202.º do referido código, sob a epígrafe «Inscrições no Registo Comercial relativas a aumentos do capital estatutário», dispõe o seguinte no seu n.º 3:

«Considera-se que o aumento de capital estatutário ocorreu na data da inscrição no Registo Comercial do novo valor de capital.»

Razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à aplicação e à interpretação das disposições do direito da União

13. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os termos de uma disposição do direito da União que não contenha qualquer remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser interpretados em toda a União Europeia de modo autónomo e uniforme, tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa (v., por exemplo, Acórdão de 10 de dezembro de 2010, C-497/10, EU:C:2010:829, n.º 45).

O conceito de «empresa em dificuldade» foi introduzido na regulamentação nacional no domínio dos auxílios de Estado (em que se inclui igualmente o financiamento dos fundos da União Europeia) nos termos do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento n.º 651/2014. Uma vez que as disposições do Regulamento n.º 651/2014 e de outras normas do direito da União que regulam os auxílios de

Estado não contém nenhuma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o conceito de «empresa em dificuldade» deve ser objeto de uma interpretação autónoma, a fim de garantir que a apreciação das empresas e a aplicação das condições dos auxílios estatais sejam uniformes em todos os Estados-Membros.

Uma vez que a interpretação e a aplicação do direito da União são da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter a este último as questões jurídicas em causa no presente processo.

14. Tendo em conta o motivo de indeferimento invocado pela autoridade, importa no caso em apreço esclarecer, em primeiro lugar, o conceito de «capital social subscrito» utilizado no artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014.

A ordem jurídica letã utiliza, no domínio do direito comercial, o conceito de «capital estatutário», que constitui uma entrada, monetária ou outros valores passíveis de avaliação monetária, efetuada com vista à criação e ao desenvolvimento de uma atividade comercial numa sociedade de capital. Nos termos do artigo 202.º, n.º 3, do Código Comercial, considera-se que o aumento de capital estatutário ocorreu na data da inscrição no Registo Comercial do novo valor de capital, o que implica que, antes da publicação da deliberação correspondente da assembleia de sócios, a alteração do capital estatutário não produz efeitos e, por conseguinte, não é oponível a terceiros.

Ao mesmo tempo, o órgão jurisdicional de reenvio não considera, *prima facie*, que a Diretiva 2017/1132 preveja expressamente esse pré-requisito obrigatório para a eficácia das deliberações da assembleia geral relativas ao aumento do capital social subscrito, ou que deixe aos Estados-Membros a tarefa de regulamentar esta questão. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, ao adotar a decisão impugnada, a autoridade interpretou corretamente o conceito de «capital social subscrito» que figura no artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014, no contexto da compreensão do conceito de capital estatutário que figura na legislação nacional letã, segundo a qual o «capital social subscrito» abrange apenas o montante do capital estatutário objeto de publicidade (publicado) segundo as formas previstas pela legislação nacional.

No entender da recorrente, a deliberação da assembleia de sócios através da qual determinado sócio se comprometeu a investir no aumento de capital estatutário e o facto de a ter dado a conhecer à autoridade constitui uma base suficiente para se considerar que o capital social subscrito aumentou e que a sociedade já não corresponde às características de uma empresa em dificuldade na aceção do artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014.

No caso em apreço, a compreensão correta do referido conceito assume uma importância decisiva, uma vez que condiciona o quadro de referência para a apreciação da situação financeira da recorrente. O órgão jurisdicional de reenvio não conseguiu encontrar resposta a nenhuma questão de natureza semelhante na jurisprudência proferida até à data pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

15. A isto acresce, no caso em apreço, a questão de saber se, ao proceder à apreciação da situação financeira do candidato para efeitos de obtenção do auxílio, os requisitos estabelecidos no âmbito do processo de seleção relativamente aos documentos a apresentar são pertinentes e se as deficiências constatadas podem ser corrigidas durante o processo de seleção.

A este respeito, há que recordar que a Agência organizou um concurso público de seleção de propostas de projetos, o que implica a existência de uma concorrência em igualdade de circunstâncias entre os candidatos com vista à aprovação das propostas de projetos e à concessão do financiamento de um fundo da União Europeia. Por conseguinte, a autoridade considera que existem relativamente a todos os candidatos requisitos de seleção estritamente importantes e que, em princípio, as propostas de projetos não podem ser objeto de precisões por parte dos candidatos após a respetiva apresentação, incluindo a apresentação de documentos suplementares a fim de provar a sua situação financeira, uma vez que desse modo seriam fornecidas precisões relativas a essas propostas e o princípio da igualdade de tratamento seria violado em detrimento dos outros candidatos. Em contrapartida, segundo a recorrente, se as informações por ela fornecidas sobre a sua situação financeira forem insuficientes no entender da autoridade, isso não altera, por si só, a sua situação económica e, por conseguinte, as deficiências verificadas podem ser corrigidas durante o período de seleção.

Nos termos do artigo 125.º, n.º 3, alínea a), ii), do Regulamento n.º 1303/2013, as normas de seleção devem ser não discriminatórias e transparentes. Segundo a apreciação preliminar do órgão jurisdicional de reenvio, decorre destes princípios o princípio fundamental, consagrado no artigo 30.º da Lei relativa à Gestão dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão da União Europeia para o período de programação 2014-2020 e especificado no anúncio de concurso, de acordo com o qual as propostas de projetos não podem ser objeto de precisões após a sua apresentação. A autoridade deve observar os critérios que ela própria fixou, pelo que está obrigada a excluir da seleção das propostas de projetos dos candidatos que não tenham submetido um documento ou uma informação cuja apresentação fosse exigida nos documentos que regem essa seleção. Jurisprudência semelhante foi adotada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente a contratos públicos nos quais existe igualmente uma obrigação de respeitar princípios idênticos na seleção das propostas (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de abril de 2016, C-324/14, EU:C:2016:214, n.º 62, e de 6 de novembro de 2014, C-42/13, EU:C:2014:2345, n.º 42), quando o órgão jurisdicional de reenvio não conseguiu encontrar resposta a nenhuma questão de natureza semelhante na jurisprudência proferida até à data, em matéria de auxílios de Estado, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

16. Tendo em conta as considerações anteriores, e para determinar como devem ser aplicadas as regras da União em matéria de concessão de auxílios de Estado, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] [suspensão da instância]

Dispositivo

Com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [*omissis*] [referência a normas processuais nacionais] o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância)

decidiu

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais seguintes:

- 1) Deve o conceito de «capital social subscrito», que figura no artigo 2.º, ponto 18, alínea a), do Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, em conjugação com outras disposições do direito da União relativas às atividades das sociedades, ser interpretado no sentido de que, para se determinar o capital social subscrito, apenas devem ser tidas em conta as indicações tornadas públicas segundo as formas previstas pela legislação de cada Estado-Membro, atendendo a que essas indicações apenas produzem efeito a partir desse momento?
- 2) Na apreciação do conceito de «empresa em dificuldade», que figura no artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, há que ter em conta os requisitos relativos aos documentos que devem ser apresentados para provar a situação financeira da empresa em causa, previstos no âmbito do processo de seleção de projetos elegíveis para fundos europeus?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, uma regulamentação nacional em matéria de seleção de projetos, que prevê que propostas de projetos não podem ser objeto de precisões após a sua apresentação, é compatível com os princípios da transparência e da não discriminação que figuram no artigo 125.º, n.º 3, alínea a), ii), do Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece

disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho?

Suspender a instância até à prolação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[Omissis] [assinaturas e carimbo]

DOCUMENTO DE TRABALHO